



SENADO FEDERAL
PRIMEIRA-SECRETARIA

Processo 00200.017075/2025-30

Inexigibilidade de licitação para contratação da empresa BURLE MARX & CIA LTDA., CNPJ 33.448.846/0001-48, para a prestação de serviço técnico especializado para elaboração do Masterplan Paisagístico para o Centro Cultural dos Poderes da União (CCPU), incluindo as seguintes etapas: levantamento planialtimétrico georreferenciado e atualizado do local, elaboração de Estudo Preliminar, de Anteprojeto e de Projeto Executivo para implementação de Arquitetura e Paisagismo, ao custo total de R\$ 392.700,00. Plano de Contratações do Senado Federal, item 20260164.

DECISÃO

A Sra. Diretora-Geral encaminha estes autos à Primeira-Secretaria, por meio do documento eletrônico nº 00100.193901/2025-74, para deliberar quanto à contratação direta da empresa BURLE MARX & CIA LTDA., CNPJ 33.448.846/0001-48, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, visando à contratação de serviço técnico especializado para elaboração do Masterplan Paisagístico para o Centro Cultural dos Poderes da União (CCPU), incluindo as seguintes etapas: levantamento planialtimétrico georreferenciado e atualizado do local, elaboração de Estudo Preliminar, de Anteprojeto e de Projeto Executivo para implementação de Arquitetura e Paisagismo, pelo custo total de R\$ 392.700,00 (trezentos e noventa e dois mil e setecentos reais).

Quanto à competência, verifica-se que o Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pelo Ato da Comissão Diretora nº 14/2022, no inciso II do artigo 7º de seu Anexo V, estabelece que compete à Primeira-Secretaria “*II – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor seja igual ou superior a: a) R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para obras e serviços de engenharia; e b) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para bens e serviços em geral;*”. Observa-se que o caso em exame consiste em serviços de arquitetura, sendo que a nova Lei de Licitações destacou normativamente os serviços de arquitetura dos serviços de





SENADO FEDERAL
PRIMEIRA-SECRETARIA

engenharia. Assim, entende-se que incide a alínea “b” do dispositivo transcreto, de modo que a competência para deliberar sobre a contratação direta em exame é da Primeira-Secretaria.

A justificativa para a contratação direta por inexigibilidade de licitação foi apresentada no Projeto Básico (doc. 00100.186459/2025-20) pelo órgão técnico, no seguinte sentido:

1.2. Justificativas para a contratação

1.2.1. Justificativa geral

1.2.1.1. Para viabilizar o atendimento da demanda formulada pela Alta Administração do Senado Federal referente a implementação de um projeto paisagístico, com uma abordagem estética, ambiental e funcional que esteja à altura da relevância simbólica, histórica e cultural do local, se faz necessária a elaboração de um “*Masterplan Paisagístico*” para o Centro Cultural dos Poderes da União (CCPU), localizado no Setor de Clubes Esportivos Norte (SCEN), Trecho Norte 1, Lote 1, em Brasília-DF. O terreno possui aproximadamente 81.150 m² e um desnível de cerca de 10m entre seu ponto mais alto e o Lago Paranoá.

1.2.1.2. Entende-se por “*Masterplan Paisagístico*” um plano diretor detalhado que estabelece a visão estratégica, os princípios e as diretrizes para o desenvolvimento e a gestão de espaços paisagísticos de grande escala. Em especial, no caso do CCPU, vai se debruçar sobre o uso e ocupação do espaço como um todo, alinhando interesses da Administração com a boa técnica de Arquitetura e Paisagismo.

1.2.1.3. O plano de reabilitação do CCPU prevê, inicialmente, a reforma do Edifício Administrativo e do Edifício Salão de Exposições Permanentes, objeto compreendido no Contrato nº 209/2023.

1.2.1.4. A contratação do *Masterplan de Paisagismo* é uma etapa subsequente e com elevado grau de prioridade, considerando a definição por parte da Alta Administração do Senado Federal de disponibilização e utilização do CCPU até o final de 2026, data prevista para a finalização das obras e a plena inauguração do espaço.

1.2.1.5. O paisagismo do CCPU, além de cumprir função estética e dever ser ambientalmente sustentável (pela proximidade ao Lago Paranoá), será um elemento crucial para atrair visitantes, consolidando o espaço como ponto de encontro, contemplação e fruição cultural.

1.2.1.6. A criação de áreas verdes qualificadas e a previsão de espaços para exposições a céu aberto ampliarão a vocação cultural do CCPU, fortalecendo sua identidade e tornando-o uma referência paisagística e simbólica no Distrito Federal

(…)

1.2.5. Justificativa para a escolha do fornecedor

1.2.5.1. Em atenção ao §3º do art. 7º do Anexo III do ADG nº 14/2022, passa-se neste tópico à justificativa para a escolha do fornecedor.





SENADO FEDERAL
PRIMEIRA-SECRETARIA

1.2.5.2. Como evidenciado no ETP (00100.164358/2025-06), considerando se tratar da contratação de um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, diante da inviabilidade de comparação técnica entre as propostas e da impossibilidade de graduação da “notoriedade” dos escritórios, deve-se identificar a proposta que melhor alinhe o custo/benefício para o Senado Federal.

1.2.5.3. Essa análise perpassa, essencialmente, por dois principais fatores: “preço” e “prazo de execução”. Como avaliado pela COPROJ/SINFRA no ETP e referendado pela Diretoria-Geral do Senado Federal (00100.165294/2025-52), quanto ao preço, a proposta de menor valor foi a apresentada pelo Escritório de Paisagismo Burle Marx. Cabe destacar que o preço proposto situa-se no intervalo de variação para a média de valor praticado por empresas do ramo, mas não de notória especialização, conforme levantamento de mercado apresentado no ETP, além de estar de acordo com o praticado no mercado e referendado por entidades públicas especializadas (como o Instituto dos Arquitetos do Brasil - IAB).

1.2.5.4. Quanto ao “prazo de execução”, apesar de todos os escritórios se mostraram capazes de ajustes finos de cronograma caso tenham sua proposta aceita, o fato é que dois escritórios apresentaram propostas compatíveis com o esperado, um dos quais é o titular da proposta de menor preço.

1.2.5.5. Dessa forma, após análise detida do ETP, houve deliberação (00100.165294/2025-52) da Diretoria-Geral de que a proposta que melhor alinha os fatores “preço” e “prazo de execução” é a veiculada pelo Escritório de Paisagismo Burle Marx, constante do doc. 00100.163580/2025-83.

A Advocacia do Senado Federal, após detida análise, manifestou-se em definitivo por meio do Parecer nº 751/2025-NPCONT/ADVOSF (doc. 00100.191276/2025-26) e não apontou ilegalidade quer no procedimento adotado, quer na minuta de contrato, tendo consignado que há elementos suficientes para que a autoridade competente possa reconhecer a situação de inexigibilidade de licitação para a contratação pretendida.

Tendo acolhido as justificativas para a inexigibilidade de licitação, para os termos do contrato e para a adequação dos preços, a Sra. Diretora-Geral aprovou o Estudo Técnico Preliminar (doc. 00100.163879/2025-38) o Projeto Básico (doc. 00100.186459/2025-20) e a Minuta de Contrato (doc. 00100.187817/2025-11-1), bem como autorizou a realização da despesa respectiva, encaminhando o processo em seguida à Primeira-Secretaria para deliberação.

Quanto ao mérito, verifica-se a conveniência e oportunidade da contratação pretendida, que está em conformidade com o planejamento administrativo do Senado Federal para o Centro Cultural dos Poderes da União, tendo sido planejada com a devida antecedência no Plano de Contratações do Senado Federal, Item nº 20260164.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que *“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou*





SENADO FEDERAL
PRIMEIRA-SECRETARIA

empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos". A Administração comprovou nos autos o enquadramento do caso na hipótese legal transcrita para a contratação do Escritório de Paisagismo BURLE MARX & CIA LTDA, cujo preço apresentado foi considerado vantajoso.

Isto posto, no exercício da competência prevista na alínea “b” do inciso II do artigo 7º do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pelo ATC nº 14/2022, com apoio nas razões acima e nas informações prestadas pela Sra. Diretora-Geral e em tudo o que dos autos consta, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, BURLE MARX & CIA LTDA., CNPJ 33.448.846/0001-48, para a prestação de serviço técnico especializado de elaboração do Masterplan Paisagístico para o Centro Cultural dos Poderes da União (CCPU), incluindo as seguintes etapas: levantamento planialtimétrico georreferenciado e atualizado do local, elaboração de Estudo Preliminar, de Anteprojeto e de Projeto Executivo para implementação de Arquitetura e Paisagismo, pelo custo total de R\$ 392.700,00 (trezentos e noventa e dois mil e setecentos reais), conforme a minuta de contrato devidamente aprovada pela Sra. Diretora-Geral.

À DGER para as providências.

(*Datado e assinado digitalmente*)
SENADORA DANIELLA RIBEIRO
 PRIMEIRA-SECRETÁRIA DO SENADO FEDERAL

